



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 15/10/2025
Cora Jucá Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 338/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.334/2024, de autoria do Deputado Michel Henrique, que ***“Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional da Paraíba e dá outras providências.”***

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 3.334/2024 pretende instituir a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a reinserção social, a autonomia financeira e o empoderamento econômico dessas mulheres (art. 1º).

Instada a se manifestar, a Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) pugnou pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, explica-se que o ponto crucial para a efetividade e a abrangência da política proposta reside na definição do público-alvo. Pois bem, o art. 1º do PL estabelece a política para “Mulheres Egressas do Sistema Prisional”, em uma formulação que sugere um alcance amplo. Contudo, o inciso I do art. 2º restringe significativamente essa abrangência ao definir *“Mulheres Egressas do Sistema Prisional”* como *“aquelas que cumpriram pena ou que, após decisão judicial, foram libertadas e que tenham sido condenadas por crimes cometidos em reação à violência doméstica ou familiar, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)”*.

Essa delimitação, embora compreensível em seu intento de proteger mulheres vítimas de violência, gera uma incongruência com o espírito geral de uma política de reinserção social para todas as mulheres egressas do sistema prisional. Ao focar exclusivamente nas mulheres cujos crimes foram cometidos em reação à violência doméstica ou familiar, o Projeto de Lei nº 3.334/2024 exclui uma vasta parcela de mulheres que, embora também egressas do sistema prisional e



ESTADO DA PARAÍBA

igualmente vulneráveis à exclusão social, ao estigma e à dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, não se enquadram nessa condição específica.

Tal restrição pode comprometer a universalidade da política de apoio, deixando desassistidas inúmeras mulheres que necessitam de amparo para a reconstrução de suas vidas, independentemente da natureza específica do delito pelo qual foram condenadas. A reinserção social e o empreendedorismo são ferramentas essenciais para qualquer mulher que busca superar as barreiras impostas pelo histórico prisional, e a política deveria, idealmente, contemplar essa amplitude para maximizar seu impacto positivo e evitar a criação de novas formas de exclusão dentro do próprio grupo de beneficiárias.

Adiante, os arts. 3º, 4º, 5º e 7º do Projeto de Lei nº 3.334/2024 detalham as diretrizes e linhas de ação que constituirão a Política Estadual, contemplando desde a capacitação e qualificação profissional até o acesso a linhas de crédito específicas, programas de mentoria, assistência jurídica, psicológica e social, bem como campanhas de conscientização.

A previsão de formação de parcerias com o setor privado, instituições financeiras, organizações da sociedade civil e instituições de ensino, até é pertinente, contudo, depende da alocação de recursos humanos e financeiros adequados e de uma coordenação interinstitucional eficiente por parte do Poder Executivo.

De acordo com o art. 3º do PL:

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional da Paraíba:

- I - a capacitação e qualificação profissional das mulheres egressas para o desenvolvimento de habilidades empreendedoras;
- II - a facilitação do acesso a linhas de crédito específicas e microcrédito produtivo orientado, com condições especiais de juros e pagamento;
- III - o incentivo à formação de parcerias com o setor privado, instituições financeiras e organizações da sociedade civil, para fomentar a criação de negócios liderados por essas mulheres;

Ocorre que, tais disposições ferem o princípio constitucional da



ESTADO DA PARAÍBA

separação dos poderes. Não compete ao Poder Legislativo impor atribuições para secretarias e órgãos do Poder Executivo. Tais previsões são eivadas de vício de inconstitucionalidade formal, haja vista que a previsão dessas medidas deveria ser de iniciativa do próprio Executivo.

Também são os casos do inciso II do art. 4º, que dispõe acerca da promoção de programas de mentoria e acompanhamento técnico para auxiliar as mulheres em todas as etapas do processo de abertura e gestão de negócios; inciso III, do art. 4º, o Projeto de Lei visa oferecer cursos gratuitos de capacitação nas áreas de empreendedorismo, gestão financeira, marketing, vendas e outras áreas correlatas.

Apesar da relevância da normativa, o Poder Legislativo impõe às Secretarias de Governo deveres, o que acaba por atribuir novas competências, o que é inconstitucional. A doutrina e a jurisprudência pátria entendem que leis que criam obrigações específicas para órgãos do Poder Executivo, usurpam a reserva de Administração, derivada do princípio da separação dos Poderes, presentes no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual.

A criação de políticas públicas e estruturas administrativas é competência típica do Poder Executivo. O Legislativo pode propor diretrizes e até “autorizar” ações, mas não impor obrigações administrativas específicas, como as dispostas no Projeto de Lei. Esse tipo de medida deve, em regra, ser objeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 61, §1º, II, da CF (por simetria nos Estados).

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da administração pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, criará obrigações para a administração pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...)



ESTADO DA PARAÍBA

A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. **Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.** [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] *(grifo nosso)*.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl . 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. *(grifo nosso)*.

Ademais, vale registrar que o Estado da Paraíba já possui o Programa Estadual Empreender Mulher, linha de crédito destinada somente às mulheres que se encontrem em situações de violência e/ou de vulnerabilidade social, com objetivo de incentivar a geração de ocupação e renda. Por já existir um programa de governo, desnecessário se torna a criação de outro paralelo, gerando redundância e conflito de programas.

O inciso I do art. 4º do PL em esboço, estabelece a disponibilização de assistência jurídica, psicológica e social para apoiar as mulheres no processo de empreendedorismo e reintegração social. Ocorre que o Estado também já dispõe de assistência jurídica por meio da Defensoria Pública do Estado, assim, criar uma rede de assistência paralela demanda gasto elevado ao Poder Público.

Toda instituição de política na qual se estabelecem diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, configurando competência privativa do Poder



ESTADO DA PARAÍBA

Executivo. Ou seja, estabelece regramento que adentra na competência do Chefe do Poder Executivo.

O art. 5º, por sua vez, estabelece que o Poder Executivo poderá criar linhas de microcrédito específicas para mulheres egressas, com taxa de juros reduzida e prazos estendidos para pagamento, além de fornecer apoio técnico para a criação e gestão de negócios por essas mulheres. A imposição, pelo Poder Legislativo, de medidas que obriguem o Poder Executivo a criar linhas de crédito específicas também configura violação ao princípio da separação dos Poderes.

Acerca disso, a criação de políticas públicas, especialmente aquelas que envolvem renúncia de receita ou aumento de despesa, como é o caso das linhas de crédito, é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. Quando o Poder Legislativo determina, por meio de lei ou emenda, a criação de tais programas, interfere indevidamente na discricionariedade administrativa e no planejamento orçamentário do Executivo, tornando tal ato inconstitucional por violar tanto a separação de poderes quanto as normas sobre iniciativa legislativa e responsabilidade fiscal.

E, como dito anteriormente, já existe a linha de crédito Empreender Mulher na Paraíba, que é uma iniciativa do Governo do Estado, implementada por meio do Programa Empreender PB, em conjunto com a Secretaria de Estado das Mulheres e da Diversidade Humana. Esse programa tem como público-alvo mulheres em situação de vulnerabilidade social e/ou de violência, com o propósito de promover autonomia econômica, protagonismo feminino e resgate da dignidade.

O art. 6º determina que o Poder Executivo, em seu inciso I, deverá instituir mecanismos de monitoramento e avaliação da execução da política pública, observando os resultados em termos de reinserção social e geração de renda. Já no inciso II, determina a emissão de relatórios anuais sobre os impactos da política, devendo ser apresentados à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e disponibilizados publicamente, garantindo transparência e eficiência no uso dos recursos destinados à Política.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, "*O Poder executivo tem a responsabilidade sobre os serviços públicos*". Ainda, a Constituição



ESTADO DA PARAÍBA

Estadual, no art. 6º, § 5º, versa que “*é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão, investido na função de um deles, o exercício de função em outro*”. Nesse sentido, a matéria é inerente ao Poder Executivo para organizar seus serviços e promover políticas públicas em sua esfera de atuação, desde que não invadam a competência privativa da União.

A criação de políticas públicas por iniciativa do Poder Legislativo que imponha obrigações administrativas às Secretarias de Estado, com previsão de ações específicas e consequente geração de custos, atribuindo-lhes competências e demandando estrutura operacional e financeira da administração pública, interfere diretamente na organização interna do Executivo, o que é vedado pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual. E mais, essas políticas implicam em aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, sendo, portanto, manifestamente inconstitucionais.

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviço público, bem como a que cria atribuições para secretarias estaduais, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”. (grifo nosso)

Por todo o exposto, é nítida a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 3.334/2024, uma vez que a sua matéria invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, ao criar equipes/funções, estabelecer

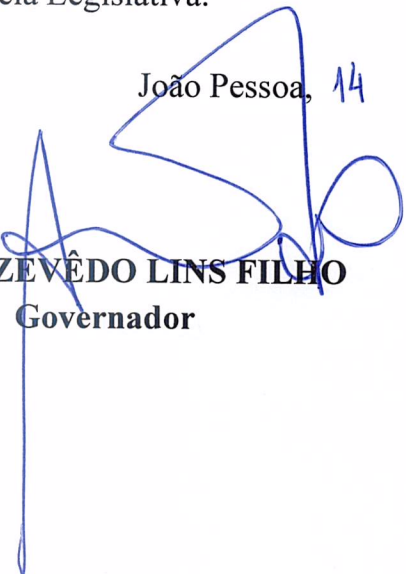


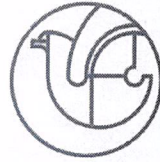
ESTADO DA PARAÍBA

diretrizes de ação governamental e implicar possível alocação de recursos e estrutura administrativa, criando despesas elevadas ao erário e ingerência na estrutura administrativa, matérias estas que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.334/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de outubro de 2025.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
15 / 10 / 2025
Carla Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.640/2025
PROJETO DE LEI Nº 3.334/2024
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

VETO

JOÃO PESSOA, 14 / 10 / 2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

**Institui a Política Estadual de Incentivo ao
Empreendedorismo de Mulheres Egressas do
Sistema Prisional da Paraíba e dá outras
providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a reinserção social, a autonomia financeira e o empoderamento econômico dessas mulheres.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - mulheres egressas do sistema prisional: aquelas que cumpriram pena ou que, após decisão judicial, foram libertadas e que tenham sido condenadas por crimes cometidos em reação à violência doméstica ou familiar, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - empreendedorismo feminino: a criação de iniciativas de negócio próprio, cooperativas, microempreendimentos ou qualquer forma de atividade econômica organizada e geradora de renda;

III - reintegração social: a inclusão das mulheres egressas do sistema prisional na vida econômica, social e política da sociedade.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional da Paraíba:

I - a capacitação e qualificação profissional das mulheres egressas para o desenvolvimento de habilidades empreendedoras;

II - a facilitação do acesso a linhas de crédito específicas e microcrédito produtivo orientado, com condições especiais de juros e pagamento;

III - o incentivo à formação de parcerias com o setor privado, instituições financeiras e organizações da sociedade civil, para fomentar a criação de negócios liderados por essas mulheres;

IV - o combate ao estigma e à discriminação relacionados à condição de mulheres egressas do sistema prisional.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional da Paraíba abrangerá as seguintes linhas de ação:

I - disponibilizar assistência jurídica, psicológica e social para apoiar as mulheres no processo de empreendedorismo e reintegração social;

II - promover programas de mentoria e acompanhamento técnico, para auxiliar as mulheres em todas as etapas do processo de abertura e gestão de negócios;

III - oferecer cursos gratuitos de capacitação nas áreas de empreendedorismo, gestão financeira, marketing, vendas e outras áreas correlatas.

Parágrafo único. Os cursos mencionados no inciso III poderão ser realizados em parceria com instituições de ensino, organizações não governamentais e empresas privadas que atuem no apoio ao empreendedorismo social.

Art. 5º O Poder Executivo poderá criar linhas de microcrédito específicas para mulheres egressas, com taxa de juros reduzida e prazos estendidos para pagamento, além de fornecer apoio técnico para a criação e gestão de negócios por essas mulheres.

Art. 6º Com o intuito de acompanhar e avaliar os resultados desta Política, o Poder Executivo deverá:

I - instituir mecanismos de monitoramento e avaliação da execução da política pública, observando os resultados em termos de reinserção social e geração de renda;

II - emitir relatórios anuais sobre os impactos da política, devendo ser apresentados à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e disponibilizados publicamente, garantindo transparência e eficiência no uso dos recursos destinados à Política.

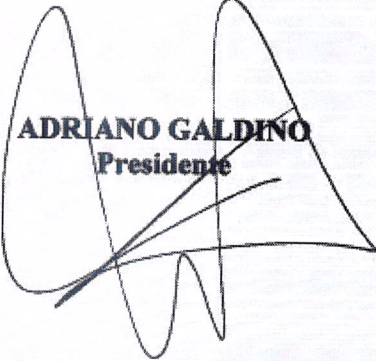
Art. 7º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização pública sobre a importância da reinserção social e econômica das mulheres que, vítimas de violência doméstica, foram encarceradas.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em conjunto com entidades de defesa dos direitos das mulheres, organizações não governamentais e redes de apoio às mulheres egressas do sistema prisional.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,
João Pessoa, 29 de setembro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente